



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000528-67.2014.815.0481

ORIGEM :Comarca de Pilões

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :João Francisco Rodrigues

ADVOGADO :Emmanuel Saraiva Ferreira (OAB/PB 16.928)

APELADO :Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

ADVOGADO : João Barbosa (OAB/PB 4.246-A).

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –

Apelação cível – Ação de cobrança de seguro DPVAT – Sentença – Extinção do processo sem julgamento do mérito – Condutor de motocicleta inabilitado – Infração administrativa – Indenização por incapacidade – Necessidade de perícia médica – Nulidade da sentença - Retorno dos autos ao Juízo de origem - Provimento.

- A transgressão ao artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro, constitui infração administrativa e não pode ser equiparada a ilícito penal, tendo em vista a vedação da analogia de norma penal incriminatória.

- - O inciso II do § 3º do art. 1.013 da Lei Adjetiva Civil de 2015 permite, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide. Na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente

regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório para anular a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator e a súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **JOÃO FRANCISCO RODRIGUES** contra a sentença que, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta pelo ora apelante em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, extinguiu o feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com sucedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de interesse processual, ante a inabilitação da vítima para conduzir veículo automotor.

Em suas razões (fls. 50/54), a parte recorrente busca a reforma da sentença, sob o argumento de que a norma que rege a matéria determina o pagamento da indenização mediante a simples prova do acidente, não fazendo menção à exigência da habilitação para dirigir.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 68/71.

É o relatório.

V O T O

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de primeiro grau, sob a alegação de que não há exigência legal de que a vítima de acidente possua Carteira Nacional de Habilitação para receber a indenização pelos danos sofridos no sinistro.

Como se sabe, o art. 757, do CC estabelece que apenas o interesse legítimo pode ser segurado. Confira-se:

*Art. 757 – Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir **interesse***

legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. Grifei.

Por sua vez, o art. 762, ainda do CC, considera nulo o contrato que garanta risco oriundo de ato doloso do segurado, do beneficiário ou de representante de um ou de outro.

Dos dispositivos supramencionados conclui-se que a cobertura securitária, incluindo o seguro obrigatório DPVAT, é exclusiva para os eventos lícitos. Dito de outro modo, o seguro obrigatório se destina às vítimas de acidentes com veículos em vias terrestres e não pode, obviamente, compor o dano de quem transgrediu a lei.

No entanto, na hipótese dos autos, o autor, ora apelante, ao conduzir a motocicleta sem habilitação, desobedeceu ao art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro e, tal infração, é administrativa, não podendo o julgador equipará-la a ilícito penal, por ausência de previsão legal.

Isto porque, a analogia de norma penal somente pode ser utilizada para beneficiar o acusado, nunca para prejudicar.

Neste sentido, jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AGRAVO INTERNO REDUÇÃO DOS DANOS MORAIS - INAPLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DANO MORAL - CONTRAMAO - SEGURO DPVAT - MATÉRIA ESTRANHA NOS AUTOS - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II - A ausência de carteira de habilitação é falta punida com a penalidade indicada no Código Brasileiro de Trânsito mas, na hipótese dos autos, não foi a causa do acidente, não obstante a que o autor seja indenizado em decorrência do evento para o qual não concorreu. (TJ/ES Aint nº 24050034255ES024050034255, Rel. Des. Maurílio Almeida de Abreu, j. em 14/10/2008). Grifei.

E:

SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA. CONDUTOR DE MOTOCICLETA INABILITADO. TRANSGRESSÃO AO ART. 309 DO CTB. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ANALOGIA AO ILÍCITO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO COMPROMETIMENTO FÍSICO. Como nos

seguros em geral, o seguro obrigatório só ampara os riscos lícitos e não provenientes de atos dolosos, contudo, a infração administrativa não pode ser equiparada a ilícito penal pela vedação ao uso da analogia de norma penal incriminatória (in malam partem). Tendo em vista que a indenização deve ser fixada de acordo com a extensão da incapacidade da vítima, é imprescindível a realização de perícia médica, conforme requerido pelas partes. Recurso provido. (TJ-SP - APL: 10067287920148260477 SP 1006728-79.2014.8.26.0477, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 18/07/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/07/2016). Grifei.

Desse modo, os argumentos do apelante merecem guarida e a sentença deve ser anulada.

Todavia, é de se ressaltar que conquanto o inciso II do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015¹ permita, nos casos de nulidade da sentença por incongruência com os limites do pedido e da causa de pedir, que o Tribunal, por ocasião da apelação, julgue, desde logo, a lide, na hipótese em comento, contudo, não há como se invocar a presente regra, eis que a causa não se encontra em condições de imediato julgamento.

Isso porque há a necessidade de produção de provas em primeiro grau, uma vez que não se encontra nos autos elementos suficientes a demonstrar o grau de comprometimento da capacidade física da vítima para o arbitramento da indenização.

Por tais razões, **DOU PROVIMENTO** para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se proceda à instrução processual e, conseqüentemente, seja proferida nova sentença, nos termos em que se entender de direito.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado,

¹“Art. 1.013 – A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§3º – Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I – (omissis)

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir”.

com jurisdição plena, em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado Relator